

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 411, DE 2014

Dá nova redação ao § 9º do art. 37 da Constituição, para estender aos grupos que especifica a aplicação do limite remuneratório previsto no inciso XI do mesmo artigo.

Autores: Deputado WASHINGTON REIS

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

Voto em Separado (Deputado Giovani Cherini)

I – RELATÓRIO

A PEC n. 411, de 2014, de autoria do Deputado **Washington Reis**, propõe alterar o art. 37, §9º, da Carta Magna, a fim de que sejam submetidas ao teto constitucional remuneratório as empresas públicas e sociedades de economia mista; suas subsidiárias; concessionárias e permissionárias de serviços públicos; titulares dos serviços notariais e registrais e seus empregados.

A matéria foi distribuída, preliminarmente, a CCJC, à qual compete se pronunciar quanto à sua admissibilidade, sob os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 32, III, "b", e 202, caput, do Regimento Interno).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 – Das empresas públicas e sociedades de economia mista

Consoante o art. 37, inciso XI, da Constituição, o teto remuneratório deve ser observado por empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos das pessoas federativas a que estão vinculadas, com o objetivo de pagamento de despesas com pessoal ou com custeio em geral.

Significa dizer que a remuneração paga por tais entidades, quando dotadas de recursos próprios para despesas de pessoal, não está sujeita ao limite fixado para os demais empregados.

Entretanto, tais entidades possuem capital social composto eminentemente por recursos públicos, o que, sob o ponto unicamente constitucional, justificaria a imposição do teto remuneratório aos seus empregados. Dessa forma, não há que se falar, neste ponto, em vício de constitucionalidade capaz de macular a proposta.

II.2 – Das concessionárias e permissionárias de serviço público

As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público são, em regra, pessoas jurídicas de direito privado. Exercem suas atividades, portanto, sob o manto da *livre-iniciativa*, preceito basilar da ordem econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Dessa forma, por força do referido princípio constitucional, é vedado ao Estado interferir nas suas atividades, impondo-lhes a forma de organização, suas metas, princípios, e até mesmo limites remuneratórios aos seus empregados.

É bem verdade que essas pessoas jurídicas recebem recursos estatais; porém, tais quantias representam contraprestação a serviços executados, mediante fiscalização estatal, após êxito em concorrência com outras pessoas jurídicas do ramo (licitação).

Frisa-se ainda que o constituinte originário definiu o modo de produção capitalista como modelo da ordem econômica brasileira. Assim, tendo em vista a forte competição existente no setor privado, cabe somente empresa definir os critérios segundo os quais irá concorrer no mercado, afim de auferir lucros, independentemente de possuir ou não contratos com a esfera pública.

Portanto, registramos assistir razão ao Relator desta PEC, ao excluir, na forma do substitutivo, o inciso II do §9º do art. 37.

II.3 – Dos serviços notariais e de registro

O art. 236 da Carta Magna estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado. Significa dizer que tais atividades são executadas à conta e risco dos respectivos serventuários.

Tanto os lucros como os prejuízos serão suportados pelo titular da serventia, sem qualquer intervenção do Estado. Ademais, em caso de dano aos particulares, respondem os notários e registradores diretamente, sem ônus para o ente estatal.

O Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde. Segundo a Corte Suprema, os serviços notariais e de registro possuem regime jurídico de caráter privado (STF, MS 28.440-ED-AgR, voto do rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em **19-6-2013**, Plenário, DJEde 7-2-2014).

Portanto, contratar funcionários, decidir salários, estabelecer e organização os trabalhos, é realizado pelo particular, titular da serventia, por sua conta e risco.

Nesse sentido, em consonância com o voto do eminente relator, a PEC nº 411, de 2014, padece de inconstitucionalidade ao determinar que a atividade notarial e registral deve se submeter ao teto remuneratório, sendo necessária emenda saneadora suprimindo o inciso III do §9º do art. 37.

Por tais razões, voto pela ADMISSIBILIDADE desta PEC 411/2014, com emenda supressiva saneadora, nos termos do parecer apresentado pelo nobre Relator.

Sala da Comissão, em de julho de 2015.

Deputado GIOVANI CHERINI – PDT/RS